DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1772/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15718/2013
PROTOCOLO	: 1445696
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 108/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2013
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE 1.080 (UM MIL E OITENTA) CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.
CONTRATADO	: E B FERREIRA ALIMENTOS ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 70.092,00

Vistos...,

Tratam - se os autos da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2013, Formalização do contrato administrativo nº 108/2013 e aditamentos (1º, 2º. 3º, 4º5ºe 6º Termos Aditivos) bem como sua execução contratual, celebrado entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coxim e a empresa E B FERREIRA ALIMENTOS ME, tendo como objeto à aquisição parcelada de 1080 cestas básicas de alimentos em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A 3ª ICE emitiu a análise nº 9169/2016 (peça nº 40), manifestando-se pela irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 019/2013), correspondente à 1ª fase, em razão do não encaminhamento do ato de homologação do resultado da licitação, mesmo após intimação nos termos regimentais; pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 108/2013), correspondente à 2ª fase, bem como dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais e pela regularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos a está Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 23516/2016 9 (peça nº 41), opinou da seguinte forma:

> "I – ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I "a", II e III, § 4º, do artigo 120, e incisos I e II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao inciso VII, do artigo 38, e inciso VI, do artigo 43, ambos da Lei Federal n. 8.666/93; II – ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013; III – multa ao Jurisdicionado, Senhor Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932. 772. 611-15, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao inciso VII, do artigo 38, e inciso VI, do artigo 43, ambos da Lei Federal n. 8.666/9."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2013, formalização do contrato nº 108/2013 e aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) bem como a execução financeira do contrato, nos termos do artigo 120, incisos I, II, III, §4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

Em função da análise técnica realizada, a 3ª ICE intimou a Autoridade Sr. Aluizio Cometki São José responsável pela licitação, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos.

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 37.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, ficando pendente de apresentação o seguinte:

- Atos de homologação do resultado da licitação.

O Ato de Homologação encerra a licitação e abre espaço para a contratação, razão pela qual é um documento de remessa obrigatória, cuja exigência se encontra estabelecida no inciso VII, artigo 38, bem como no inciso VI, artigo 43, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, como se vê:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> (...) VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Assim, conclui-se que procedimento licitatório na modalidade acima identificado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 041/2013 cuja documentação encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O contrato decorrente da Licitação epigrafada (contrato nº 108/2013) foi devidamente publicado, atendendo o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, revestido, portanto, da regularidade esperada.

Os aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) estão atendem as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Constatou-se ainda, que a sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência, bem como o acréscimo do valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira do instrumento em apreço evidenciou a evolução descrita conforme demonstrada na peça digital 37, conferindo entre si os valores empenhados e pagos, em consonância com os documentos fiscais, devidamente atestados em fase de liquidação das despesas, conforme se vê abaixo:

- Valor contratual: R$ 78.764,10;
- Notas fiscais: R$ 78.464,10 e,
- Valor executado: R$ 78.464,10.

No caso em tela, convém dizer que o ordenador de despesas acima nominado não cumpriu com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 no que diz respeito à remessa tempestivade documentos para está Corte de Contas. Sendo passível de aplicação de multa.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão presencial nº 019/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coxim e a empresa E B FERREIRA ALIMENTOS ME, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 108/2013, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013.

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4º, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas – Sr. Aluizio Cometki São José sendo dividida da seguinte forma:

 - 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator; nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c artigo 42 IV e artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

- 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO